



PROCESSO Nº 1024/14

PROTOCOLO Nº 13.273.834-3

PARECER CEE/CES Nº 08/15

APROVADO EM 25/03/15

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Pedido de alteração do Parecer CEE/CES/PR nº 43/14, referente à renovação do reconhecimento do curso de graduação em História – Licenciatura, ofertado pela UEM, município de Maringá.

RELATOR: MARIO PORTUGAL PEDERNEIRAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/SETI, por meio do ofício CES/SETI nº 79/14, de 18/11/14 (fl. 72), encaminha o protocolado da Universidade Estadual de Maringá – UEM, município de Maringá, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que solicita por meio do ofício nº 077/14-PEN/UEM, de 23/10/14 (fls. 70 e 71), a alteração do Parecer CEE/CES/PR nº 43/14, nos seguintes termos:

A Universidade Estadual de Maringá solicitou, por meio do Ofício GRE/UEM nº 361/2014, a renovação do reconhecimento do curso de História, Licenciatura, Modalidade Presencial, Campus SEDE e Ivaiporã, encaminhando a respectiva documentação do curso.

Em atendimento à solicitação, a SETI encaminhou o Protocolado nº 13.273.834-3 ao Conselho Estadual de Educação, o qual apresentou a análise e parecer favorável ao solicitado no Parecer CEE/CES nº 043/2014.

Contudo, o referido Parecer não menciona a oferta do curso de História em Ivaiporã.

Desta forma, solicitamos a inclusão no citado Parecer desta especificação de Ivaiporã, o qual passaria a constar “[...] municípios de Maringá e Ivaiporã”, bem como a inclusão dos dados de Ivaiporã (vagas e turnos).



PROCESSO Nº 1024/14

2. Mérito

Face à solicitação da Instituição, necessário se faz, inicialmente, alguns esclarecimentos:

Quando as Instituições aprovam a oferta de um curso de graduação regular, ofertado na sede, para ser ministrado em outro município, portanto, fora de sede, o fazem em regime de extensão. A oferta deste curso necessita de aprovação do CEE.

O escopo da decisão do CEE refere-se à regularidade dos processos regulatórios e os decorrentes de supervisão do curso ofertado na sede. Portanto, o CEE, ao autorizar a oferta do curso em outro município, em regime de extensão, o faz com suporte no curso na sede.

A fim de situarmos a solicitação, importante mencionar que a autorização da oferta do curso em Ivaiporã, por meio do Parecer CEE/CES/PR nº 22/13, de 18/04/13, foi para uma única oferta ocorrida, a partir do ano de 2010. Caso a instituição queira legalizar uma nova oferta, deve solicitar autorização ao Conselho Estadual de Educação, de acordo com os artigos 34 e 35 da Deliberação nº 01/10-CEE/PR.

Desta forma, e considerando que o curso, em regime de extensão, segue as mesmas diretrizes acadêmicas do curso ofertado na sede, ao renovar o reconhecimento do curso na sede, automaticamente o curso fora de sede, tem todas as condições legais para seu funcionamento e, a Instituição, outorga diplomas aos concluintes do referido curso.

Diante do exposto, este relator entende que não há razão para alteração dos termos do Parecer CEE/CES/PR nº 43/14, aprovado em 16/09/14.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, permanece inalterado o Parecer CEE/CES/PR nº 43, de 16/09/14, referente à renovação de reconhecimento do curso de graduação em História – Licenciatura, ofertado pela Universidade Estadual de Maringá – UEM, município de Maringá.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/SETI, para ciência.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1024/14

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Mario Portugal Pederneiras
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 25 de março de 2015.

Domenico Costella
Presidente da CES

Oscar Alves
Presidente do CEE